

**PROJETO DE LEI N.º 2.469-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Daniel Silveira)**

Veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço de luz, água e gás em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. GURGEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2019, propõe, em seu art. 1º, a proibição da cobrança de valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou de instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás em todo o território nacional.

Em seu art. 2º, a iniciativa prevê que a inobservância do disposto no art. 1º autoriza a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês de referência até que seja expedido boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado, sendo que a emissão posterior do boleto não poderá ser feita com a cobrança de juros ou de multa de mora.

O art. 3º da proposição proíbe o corte, a suspensão ou a interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade ou de instrumento análogo.

O art. 4º do projeto prevê o pagamento de multa de cem vezes o valor indevidamente cobrado ou do dobro em caso de reincidência, além da aplicação das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o art. 5º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor na data da sua publicação.

O projeto tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em análise visa proibir a cobrança de irregularidade detectada pela concessionária de serviços de luz, água ou gás quanto à medição de consumo na mesma conta ou fatura referente ao consumo mensal. A proposição visa permitir ao consumidor o pagamento do consumo mensal separadamente do pagamento de eventual valor decorrente de irregularidade detectada pela concessionária, além de proibir a suspensão ou a interrupção dos serviços pelo não pagamento do valor referente à irregularidade apontada pela concessionária dos serviços.

Em sua justificativa para o projeto, o seu nobre autor aponta a necessidade de resguardar o direito do consumidor de exercer a ampla defesa e o contraditório com relação à irregularidade indicada pela concessionária, uma vez que a cobrança na mesma fatura obriga o consumidor a realizar o seu pagamento total, mesmo sem estar de acordo com a possível irregularidade, por medo de ter o fornecimento dos serviços interrompidos pela concessionária.

De fato, a cobrança de irregularidade e do consumo mensal na mesma fatura impede o consumidor de contestar o valor apurado pela concessionária sem ficar inadimplente quanto ao pagamento do consumo regular e mensal do serviço. Tal ação resulta praticamente na imposição do pagamento antes mesmo de se permitir ao consumidor o questionamento quanto à legitimidade ou à correção do que foi apurado pela concessionária, pois o consumidor é levado a efetuar o pagamento pelo temor de se ver privado de serviço essencial.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da iniciativa, pois acreditamos que esta contribui para a proteção dos direitos dos consumidores de serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, água e gás.

Por todo exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.469, DE 2019.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.469/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gurgel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Renata Abreu e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente